



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº : 20242700600018 (E-PAT Nº 55471)
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 46/2025
RECORRENTE : W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 101/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Dos autos.

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo apropriou-se de créditos de ICMS em valores maiores que os devidos, em desacordo com o disposto na Resolução Conjunta nº 001/2020, relativos a aquisições de combustíveis utilizados em prestação de serviços de transporte interestadual.

A ação fiscal foi autorizada por meio da DFE n. 20232500600016, na modalidade auditoria geral, para o período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2022.

O contribuinte apresentou defesa administrativa, arguindo nulidades formais, alegando ausência de base de cálculo e fato gerador, suposto erro nos cálculos fiscais, pedido de perícia administrativa, além de sustentar que a multa seria confiscatória e que teria havido enriquecimento ilícito do Estado.

A decisão singular concluiu pela procedência da autuação, mantendo a integralidade do crédito tributário de R\$ 4.266.732,91, afastando, de forma fundamentada, todas as teses apresentadas.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as mesmas teses defensivas.

2.2. Da legislação aplicável e análise das questões recursais.

O Recurso Voluntário repete, em essência, as mesmas alegações já apresentadas na defesa inicial, centrando-se em supostos vícios formais e em alegações genéricas de nulidade, ausência de provas e erros de cálculo. Nenhuma dessas teses, entretanto, merece acolhimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em primeiro lugar, quanto à alegação de nulidade da DFE e de ausência de designação válida do auditor fiscal, constata-se que a DFE nº 20232500600016 foi regularmente emitida pela autoridade competente, no caso o Gerente de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, conforme comprova o documento acostado às fl. 03 dos autos, em plena conformidade com o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. Do mesmo modo, a designação e a atuação do auditor fiscal encontram amparo nos artigos 843 e 847 do Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/2018), que vinculam à Coordenadoria da Receita Estadual a competência para fiscalização e orientam que o auditor formalize termo de início e de conclusão da ação fiscal. Ainda que se cogitasse eventual irregularidade formal, não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto ao direito de defesa, razão pela qual, à luz do art. 107 da Lei nº 688/96, do princípio da instrumentalidade das formas e do brocardo *pas de nullité sans grief*, não se reconhece nulidade do procedimento.

Também não procede a tese de inexistência de base de cálculo, fato gerador ou planilhas de apuração. O processo contém, de forma completa, as planilhas e relatórios circunstanciados produzidos pela fiscalização (arquivos 01.rar a 06.rar), os quais evidenciam, mês a mês, o cálculo do crédito glosado com base nas EFD, NF-e, NFC-e e CT-e do próprio contribuinte.

O arquivo “credito tributario.pdf” apresenta, ainda, o quadro-resumo do crédito tributário, com a decomposição dos valores de tributo, multa, juros e atualização monetária, além da fundamentação legal aplicável. Assim, a fiscalização atendeu plenamente ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, que exige a verificação do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido e a identificação do sujeito passivo.

O argumento de que o campo “Base de Cálculo” do formulário do auto não contém valor numérico não afeta a validade do lançamento, uma vez que as informações necessárias constam dos anexos técnicos que o instruem.

A alegação de erro de cálculo igualmente não se sustenta. A recorrente limitou-se a afirmar genericamente uma diferença de aproximadamente trezentos mil reais, sem demonstrar de onde essa divergência teria surgido ou apresentar planilhas compatíveis com os documentos fiscais.

O parecer da Representação Fiscal, de forma minuciosa, demonstrou que os valores foram corretamente apurados, inclusive por amostragem, verificando-se que as somatórias das notas fiscais de aquisição de combustível e dos conhecimentos de transporte correspondem exatamente aos valores lançados nas planilhas de auditoria. O cotejo entre as



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

planilhas apresentadas pela empresa e as do Fisco revela uma diferença de R\$ 249.480,26, sem que a contribuinte tenha indicado a origem dessa divergência, hipótese que reforça a presunção de legitimidade do ato fiscal.

No tocante ao pedido de perícia administrativa, este igualmente deve ser afastado. A prova técnica seria desnecessária, visto que todos os elementos de cálculo encontram-se disponíveis e auditáveis nos próprios autos.

O artigo 1º, § 4º, da Resolução Conjunta nº 001/2020/SEFIN/CRE impõe ao contribuinte o dever de manter e apresentar os demonstrativos e comprovantes de cálculo de créditos e estornos sempre que exigido, o que não foi cumprido. O contribuinte teve a oportunidade de indicar quais notas ou conhecimentos deveriam ser incluídos ou excluídos da apuração, mas permaneceu inerte. Portanto, o pedido de perícia mostra-se protelatório e destituído de fundamento legal.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, observa-se que o sujeito passivo foi devidamente notificado (Notificação nº 13957359) a apresentar os documentos e demonstrativos exigidos, tendo novamente oportunidade para se manifestar após a lavratura do auto de infração. A ampla defesa e o contraditório foram plenamente assegurados, tanto em primeira instância quanto neste grau recursal, não havendo qualquer prejuízo processual.

A tese de enriquecimento ilícito do Estado carece de base jurídica. A glosa de créditos indevidos não representa acréscimo patrimonial injustificado ao Estado, mas apenas a recomposição do equilíbrio da não cumulatividade, conforme previsto no art. 38, inciso V, da Lei nº 688/1996, e nas disposições da Resolução Conjunta nº 001/2020, que limitam a apropriação de crédito de combustível às prestações interestaduais iniciadas em Rondônia e ao montante dos débitos decorrentes dessas operações. A autuação, portanto, apenas desconstitui vantagem fiscal não amparada em lei.

Da mesma forma, improcede o argumento de que a multa aplicada seria confiscatória ou desproporcional. A penalidade de 90% sobre o valor do crédito indevidamente apropriado, prevista no art. 77, inciso V, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996, foi corretamente aplicada e guarda proporcionalidade com a gravidade da infração. Não há qualquer demonstração de excessividade ou ofensa ao princípio da razoabilidade.

Ademais, conforme o art. 90 da Lei nº 688/1996, não compete aos órgãos julgadores administrativos declarar a inconstitucionalidade de norma, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. O pedido subsidiário de aplicação de penalidade "menos gravosa" carece de respaldo normativo, já que a sanção é vinculada ao tipo infracional descrito na lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Por fim, quanto ao ônus da prova, cabe ao Fisco comprovar os elementos constitutivos da infração, o que foi cumprido mediante a apresentação de relatórios, planilhas e cópias das EFD, NF-e e CT-e do próprio contribuinte, de onde se extraiu a materialidade da infração e o montante do crédito indevido. À recorrente cabia demonstrar, de forma concreta, o desacerto dos cálculos ou a legitimidade da apropriação, apresentando os documentos fiscais que sustentassem suas alegações, o que não ocorreu.

Em suma, todos os argumentos e pedidos formulados na defesa e no recurso voluntário foram devidamente analisados e refutados, inexistindo vício formal, erro material, cerceamento de defesa ou ilegalidade na autuação. A ação fiscal observou rigorosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis, sendo correta a glosa do crédito de ICMS apropriado em desconformidade com a Resolução Conjunta nº 001/2020, a IN nº 33/2018, o RICMS/RO e a Lei nº 688/1996. A penalidade aplicada encontra amparo expresso na legislação e não viola qualquer princípio constitucional ou administrativo. Diante disso, a manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração é medida que se impõe.

2.3. Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração, reconhecendo como devido o crédito tributário lançado.

Porto Velho, 12 de novembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700600018 - E-PAT: 055.471
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 046/2025
RECORRENTE : W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0186/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – APROVEITAMENTO SUJEITO A RITO ESPECIAL DE CONTROLE E REGISTRO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo utilizou crédito tributário em montantes superiores aos permitidos na Resolução Conjunta nº 001/2020 e Instrução Normativa nº 33/2018, que delineiam as modalidades e condições para o aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de combustíveis. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 26/03/2024: R\$ 4.266.732,91

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luísa R. C. Bentes
Julgador/Relator